



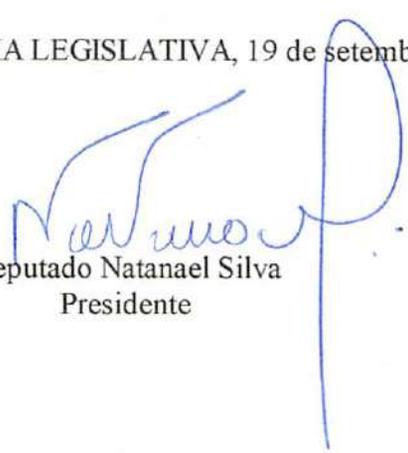
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 79/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 18 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria o Conselho Estadual de Desporto, e dá outras providências", nos termos do § 4º do Art. 42 da Constituição Estadual.

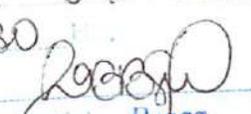
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente

RECEBIDO NA C.G.A.G.

Em 26 09 01

AS 14:30


Linette Ketiela Braga
Chefe do Gabinete / CGAG



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 023 , DE 17 DE JULHO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei, oriundo dessa Assembléia Legislativa que “Cria o Conselho Estadual de Desporto, e dá outras providências”.

O veto parcial, abrange o artigo 4º do Projeto de Lei já citado, abaixo transcrito:

“Art. 4º O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho os servidores que se fizerem necessários ao desempenho da administração, inclusive mediante a contratação de pessoal especializado, quando se tornar indispensável para a execução de trabalhos que exijam conhecimentos técnicos.”

A matéria no que se refere a contratação de pessoal implica em aumento de despesa, contrariando o disposto no artigo 40, inciso I, da Constituição Estadual.

Também, ao gerar despesa sem demonstrar a existência de disponibilidade orçamentária para custeá-la, viola a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BLANCO
Governador

Publicado no Diário Oficial

nº 4782 do dia 19 / 7 / 2001



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 42/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Desporto, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2001.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Conselho Estadual de Desporto, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado, vinculado à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, o Conselho Estadual de Desporto, órgão colegiado, de caráter normativo, consultivo, deliberativo, com a finalidade de orientar e representar as entidades desportivas, bem como assessorar ao Poder Executivo nas áreas de desporto e lazer, cabendo-lhe, ainda:

I – formular, em conjunto com o Governo do Estado, a elaboração da política estadual de desporto e lazer e o seu cumprimento, através de planos, programas e projetos;

II – apreciar e deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pelo presidente;

III – proceder o cadastramento de Federações, Ligas, Clubes e Associações Desportivas e Recreativas, inclusive o levantamento histórico, para viabilizar a memória desportiva do Estado de Rondônia;

IV – sugerir Certificado de Utilidade Pública Desportiva às Ligas, Clubes e Congêneres;

V – propor prioridades para o plano de aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desportos;

VI – proceder a escolha anual dos beneficiários de honrarias desportivas, que serão outorgadas pelo Governador do Estado;

VII – sugerir estudos, seminários, congressos e cursos relacionados ao desporto;

VIII – elaborar e modificar o seu Regimento Interno, com a anuência da maioria absoluta dos seus membros;

IX – expedir as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei e decidir nos casos omissos.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Desporto compor-se-á de onze membros, nomeados pelo Governador do Estado, sendo:

I – o Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, presidente;

II – três membros de livre escolha do Governador, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência na área do desporto, sem vínculo com qualquer entidade oficial desportiva;

III – um representante da Associação de Redatores e Locutores Esportivos de Rondônia – ARLER;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – um representante da Associação dos Profissionais de Educação Física;

V – um representante dos técnicos de modalidades não profissional, com formação superior em Educação Física, escolhido em consenso pelas Federações;

VI – dois representantes das federações desportivas, que tenham cumprido, efetivamente, seus calendários no ano anterior, eleito dentre os presidentes das entidades, em reunião convocada e dirigida pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

VII – um representante dos atletas, escolhido entre maiores de 21 anos, que não tenha sido condenado por infração disciplinar desportiva, e que tenha servido à Seleção Rondoniense em sua modalidade, aluno ou professor de Educação Física, com formação superior, indicado pela categoria;

VIII – um representante dos árbitros de modalidades não profissional, com formação superior em Educação Física, indicado em consenso pelas Federações, e que seja membro do quadro da respectiva Confederação, na categoria Nacional.

§ 1º. O Governador dará posse aos membros do Conselho no primeiro mandato e, imediatamente após a posse, os conselheiros reunir-se-ão, sob a presidência do Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, para a escolha do vice-presidente.

§ 2º. Cada conselheiro terá um suplente, juntamente indicado e nomeado.

§ 3º. É vedada a participação no Conselho de pessoas que tenham sido condenadas ou que estejam sendo processadas na Justiça Comum por crime hediondo ou, ainda, que estejam sendo processadas ou já sentenciadas pela Justiça Desportiva.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.

Art. 3º. São órgãos do Conselho Estadual de Desporto:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva;

IV – Assessoria Técnica/Jurídica.

Parágrafo único. Os cargos de Secretaria Executiva e Assessoria Técnica/Jurídica serão de livre escolha do Governador do Estado.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 4º. O Poder Executivo colocará à disposição do Conselho os servidores que se fizerem necessários ao desempenho da administração, inclusive mediante a contratação de pessoal especializado, quando se tornar indispensável para a execução de trabalhos que exijam conhecimentos técnicos.

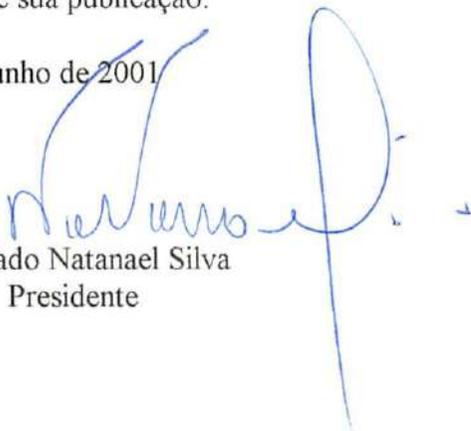
Art. 5º. O Conselho Estadual de Desporto elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua instalação.

Art. 6º. O desempenho do mandato de membro do Conselho é gratuito, vedada a percepção de gratificação ou outra forma de remuneração, sendo reconhecido como serviço relevante.

Art. 7º. O Regimento Interno regulará a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Desporto.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2001


Deputado Natanael Silva
Presidente